



Voto do Relator 00868/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02993/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

Exercício: 2022

Criação: 19/02/2025 13:44

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Donato Volkens Moutinho

Responsável: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
EXERCÍCIO DE 2022 – DIVERGÊNCIAS QUE NÃO
DISTRORCERAM RELEVANTAMENTE AS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DISTORÇÕES,
OMISSÕES OU DESVIOS DE CONFORMIDADE RELEVANTES
– AUSÊNCIA DE IMPROPRIIDADES OU GRAVES INFRAÇÕES
– CONTAS REGULARES.**

1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).
2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas não conformidades relevantes na gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

3. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais da ordenadora de despesas.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual (PCA) de ordenador, referentes à gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana (IPREVI) no exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria da Penha Lopes Soares Rocha, diretora-presidente da entidade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Inicialmente, conforme o Relatório Técnico (RT) 131/2023 (doc. 166) e a Instrução Técnica Inicial (ITI) 90/2023 (doc. 167), a unidade técnica registrou os seguintes achados, ambos relacionados ao envio de informações da PCA: (6.1) termo de verificação de disponibilidades (TVDISP) evidencia extrapolação ao limite de aplicação por segmento de renda fixa e de fundos imobiliários; e (6.2) projeções atuariais não coincidem com os resultados apresentados pela avaliação atuarial. Em consequência, conforme a Decisão Segex 1238/2023 (doc. 168), a unidade decidiu pela citação da responsável para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de justificativa em relação aos achados listados.

Devidamente citada, a Sra. Maria da Penha Lopes Soares Rocha apresentou razões de justificativa tempestivamente. Nelas (docs. 172-182), em resumo: (a) informou que não houve extrapolação aos limites de aplicações financeiras, ocorrendo um erro no sistema



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

informatizado que não migrou as informações sobre os investimentos, que verificaram todos os enquadramentos das aplicações financeiras e solicitaram à empresa de informatização que efetuasse a correção das inconsistências do sistema; (b) que o arquivo PROATU (docs. 65 e 121) do fundo financeiro foi enviado equivocadamente na unidade gestora do fundo previdenciário, encaminhando arquivo com as informações sobre as projeções atuariais corretas e que não haviam inconsistências na avaliação atuarial apresentada (DEMAAT) (docs. 88 e 145).

Após exame dos documentos e das informações apresentadas pela responsável pelo encaminhamento das contas, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3375/2023 (doc. 186), a unidade técnica concluiu pela confirmação dos achados 6.1 e 6.2 – nela tratados como 2.1 e 2.2, respectivamente – e propôs: o julgamento pela regularidade com ressalva das contas prestadas; e a expedição de três ciências.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 4793/2023 (doc. 190), no qual se limitou a anuir à proposta contida na referida ITC.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao então Relator, tendo sido redistribuídos a este subscritor em 31 de janeiro de 2025, em atendimento ao Acórdão TC 932/2024, conforme a Certidão de Informação 208/2025 (doc. 196).

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Na sistemática constitucional, a competência para o julgamento dessas contas é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada nos arts. 3º e 82 da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.



legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Nas contas prestadas pelos administradores de institutos de previdência, para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 9º da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seu anexo 6.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pela ordenadora de despesas do IPREVI, referentes ao exercício de 2022, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 6 da Resolução TC 297/2016. Assim, inicialmente, apontou achados, identificou os responsáveis e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme a ITI 90/2023 (doc. 167).

Posteriormente, após considerar as razões de justificativa apresentadas pela citada (docs. 172-182), concluiu pela ocorrência de impropriedades decorrentes dos achados apontados nas subseções 6.1 e 6.2 da mencionada ITI. Dessa maneira, em seguida, examina-se tais achados.



II.1.1. Análise das distorções apontadas

II.1.1.1. Divergências no termo de verificação de disponibilidades (TVDISP)

Referência: seções 6.1 do RT 131/2023 (doc. 166) e 2.1 da ITC 3375/2023 (doc. 186);

Critério: arts. 3º e 82 da LC 621/2012 c/c o art. 141, parágrafo único, do RITCEES, com o art. 8º, § 1º, da IN TC 68/2020 e com o item 3.1.11 do seu Anexo III;

Responsável: Sra. Maria da Penha Lopes Soares Rocha (1º/1 a 31/12/2022)

De acordo com o art. 40, § 22, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o seu art. 167, inciso XII, lei complementar federal estabelecerá normas gerais sobre o modelo de aplicação e de utilização dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS). Ademais, conforme o *caput* do art. 9º da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, até que entre em vigor tal lei complementar – o que ainda não ocorreu –, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, como estabelece o art. 6º, inciso IV, da referida lei, os recursos dos fundos com finalidade previdenciária, instituídos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal (DF) ou pelos municípios, integrados de bens, direitos e ativos, devem ser aplicados em observância ao que estabelecer o Conselho Monetário Nacional (CMN).

Em consequência, editou-se a Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios [...]”. Tal ato normativo classifica os seguimentos de aplicação de recursos, em seu art. 2º, e estabelece limites para as aplicações de recursos dos RPPS em cada seguimento, nos seus arts. 7º a 12. Além disso, conforme o seu art. 1º, § 1º, inciso IV, os responsáveis pela gestão do RPPS devem garantir a observância limites de alocação em cada segmento de aplicação.

Dessa forma, para que possa realizar o controle externo sobre a alocação de recursos dos fundos previdenciários e, especificamente, julgar se as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, o TCEES exerceu sua função normativa e, com base nos arts. 3º e 82 da LC 621/2012, estabeleceu que, entre os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais dos institutos de previdência, devem ser apresentadas as informações bancárias e contábeis e as respectivas conciliações bancárias no termo de verificação



de disponibilidades, na forma definida para o arquivo TVDISP, no item 3.1.11 do Anexo III da IN TC 68/2020.

Todavia, conforme o RT 131/2023 (doc. 166) e as razões de justificativa (doc. 270), a unidade técnica observou e o responsável pelo encaminhamento das contas reconheceu que **as informações referentes à alocação de investimentos do RPPS, apresentadas no termo de verificação de disponibilidades (docs. 12, 61 e 117), apresentam divergências em relação à efetiva situação patrimonial da entidade.**

A dirigente do IPREVI (doc. 172) defendeu que as contas estão corretamente cadastradas e que não ocorreu aplicação em desconformidade com a legislação, esclareceu que a divergência decorreu de “erro de sistema” dos arquivos TVDISP (docs. 12, 61 e 117), devido à ausência de classificação do tipo de aplicação no cadastro de contas bancárias do sistema informatizado, e informou que solicitou à empresa responsável pelo sistema a devida intervenção para solução do equívoco.

Portanto, identificadas as divergências, é necessário avaliar o seu efeito sobre as demonstrações contábeis e, em consequência, nas contas.

Como expõe a unidade técnica, conforme a ITC 3375/2023 (doc. 186, p. 3-17), as divergências no termo de verificação de disponibilidades embaraçaram – e, em consequência, tornaram mais custosa – a apuração da regularidade na alocação dos investimentos do RPPS, tendo em conta os seguimentos e limites definidos na Resolução CMN 4.963/2021. Todavia, não obstante tenha sido necessária a execução de procedimentos adicionais, a divergência não impediu a realização das apurações, na medida em que foi possível efetuar-las com base nas informações constantes do próprio TVDISP (docs. 12, 61 e 117), do RELGES (docs. 43, 102 e 159), do RELRENT (doc. 46) e do balanço patrimonial (docs. 3, 54 e 110), também integrantes da PCA.

Ademais, considerando, cumulativamente, que: as informações que deveriam constar do termo de verificação de disponibilidades puderam ser obtidas, de forma fidedigna, noutros documentos integrantes da PCA; que a divergência não intencional não teve o objetivo de fraudar a apuração do cumprimento dos limites de alocação de investimentos por segmentos; e que o demonstrativo não integra o conjunto completo das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

demonstrações contábeis aplicável aos institutos de previdência, decorrente da combinação entre o item 21 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 11 e as disposições da NBC TSP 15 – editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no exercício da competência atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 –; conclui-se que **as divergências identificadas no TVDISP não chegaram a distorcer relevantemente as demonstrações do IPREVI.**

Finalmente, a unidade técnica propôs a expedição de ciência, na forma do art. 9º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para alertar a entidade da necessidade de promover o devido cadastramento de contas bancárias no sistema de gestão utilizado pelo RPPS, com a reclassificação dos tipos de investimentos, em atendimento à codificação disponível na tabela 5 do item 3.1.12 do Anexo III da IN TC 68/2020. Porém, em suas razões de justificativa (doc. 172), a dirigente da entidade declarou que solicitou à empresa responsável pelo sistema a devida intervenção para solução erro. Dessa maneira, tendo em vista o compromisso assumido pela entidade, por meio de declaração de sua gestora máxima, com a solução da questão, com fundamento no art. 16, *caput* e inciso I, da Resolução TC 361/2022, **é dispensável a expedição da ciência proposta.**

Ante o exposto, em relação ao achado tratado nesta subseção, acolhe-se as razões de justificativa apresentadas, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência, mas diverge-se com a conclusão de que não refletem na opinião do TCEES acerca dessas demonstrações e, conseqüentemente, no julgamento das contas objeto dos autos, de forma que, nesse contexto, **não configuram sequer impropriedade ou falta formal.** Ademais, conclui-se ser dispensável a expedição da ciência proposta pela unidade técnica.

II.1.1.2. Divergências nas receitas e despesas integrantes das projeções atuariais

Referência: seções 6.2 do RT 131/2023 (doc. 166) e 2.2 da ITC 3375/2023 (doc. 186);

Critério: arts. 3º e 82 da LC 621/2012 c/c o art. 141, parágrafo único, do RITCEES, com o art. 8º, § 1º, da IN TC 68/2020 e com o item 3.1.24 do seu Anexo III;

Responsáveis: Sra. Maria da Penha Lopes Soares Rocha (1º/1 a 31/12/2022).

Segundo o *caput* do art. 40 da CF/1988, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos deve ser contributivo e solidário e observar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse contexto, por força do § 22, inciso II, do referido artigo, lei complementar federal estabelecerá normas gerais organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão. Ademais, conforme o art. 9º, *caput*, da EC 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717/1998, cujo art. 1º, *caput*, exige que os institutos de previdência sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consequência, conforme o item 1.8A da NBC TSP Estrutura Conceitual – editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no exercício da competência atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 –, as NBC TSP aplicam-se, obrigatoriamente, aos institutos de previdência. Também se aplicam a eles as regras previstas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), que inclui procedimentos contábeis específicos aplicáveis às transações e fatos contábeis relativos aos RPPS, elaborados com base na NBC TSP 15, com a finalidade de alcançar a padronização contábil necessária para a consolidação das demonstrações contábeis.

Nesse contexto, de acordo com o item 27 da NBC TSP 11, “As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade”. Tal apresentação adequada, prossegue, “[...] exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas NBCs TSP”.

Em relação aos planos de benefício geridos, conforme o item 59 da NBC TSP 15, a contabilização pelos institutos de previdência exige a utilização de avaliação atuarial. Por intermédio dessa avaliação, a entidade mensura o passivo atuarial, cujo valor líquido deve ser reconhecido e evidenciado no seu balanço patrimonial, tendo em conta o regime de competência, como estabelece o item 65 da NBC TSP 15.

Consoante o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos aos registros e demonstrações contábeis e atuariais dos fundos previdenciários, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

vistas à preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial, nos seguintes termos:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

[...]

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467, de 2 de junho de 2022, cujo art. 26, *caput* e inciso V, exige a elaboração de avaliações atuariais anuais, que forneçam as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, para: otimizar o controle externo sobre a situação atuarial dos fundos previdenciários; julgar se as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; e viabilizar a disponibilização, no Painel de Controle, de informações relevantes tanto para a sociedade exercer o controle social quanto para os agentes públicos tomarem decisões; o TCEES exerceu sua função normativa e, com base nos arts. 3º e 82 da LC 621/2012, estabeleceu que, entre os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais dos institutos de previdência, devem ser apresentadas, em formato estruturado, as projeções atuariais dos fundos previdenciários que compõem a avaliação atuarial do exercício de competência, incluindo receitas, despesas, resultado previdenciário e saldo financeiro, referentes aos próximos 75 anos, na forma definida para o arquivo PROATU, no item 3.1.23 do Anexo III da IN TC 68/2020.

Entretanto, conforme o RT 131/2023 (doc. 166, p. 63-65) e as razões de justificativa (doc. 172), a unidade técnica identificou e o responsável pelo encaminhamento das contas reconheceu que **as informações referentes às receitas e despesas**



previdenciárias na projeção atuarial do fundo previdenciário do IPREVI, apresentadas no arquivo estruturado PROATU (docs. 65 e 121), apresentam divergências em relação às receitas e despesas previdenciárias efetivamente realizadas, registradas na avaliação atuarial (docs. 88 e 145).

Nas razões de justificativa, a dirigente do IPREVI informou que foram encaminhadas informações do PROATU (docs. 65 e 121) do fundo financeiro, de forma equivocada, para o anexo do fundo previdenciário, mas que os arquivos de avaliações atuariais estavam corretos, e encaminhou os arquivos referentes ao fundo previdenciário na Peça Complementar 28655/2023 (doc. 181).

No entendimento da unidade técnica, exposto na ITC 3375/2023 (doc. 186, p. 21-25), as justificativas e documentos apresentados pela entidade esclareceram o erro na apresentação das projeções de receitas e despesas do fundo previdenciário constantes do PROATU (docs. 65 e 121). Porém, considerou que tais justificativas não eximem o gestor de responsabilização, de modo que concluiu pela ocorrência de impropriedade.

Mediante exame dos autos, considerando, cumulativamente, que: as informações que deveriam constar do arquivo estruturado PROATU (docs. 65 e 121) puderam ser obtidas, de forma fidedigna, no relatório de avaliação atuarial (docs. 88 e 145), que também integram a PCA; e que ele não integra o conjunto completo das demonstrações contábeis aplicável aos institutos de previdência, decorrente da combinação entre o item 21 NBC TSP 11 e as disposições da NBC TSP 15; conclui-se que **as divergências identificadas no PROATU (docs. 65 e 121) não chegaram a distorcer relevantemente as demonstrações do IPREVI.**

Embora não possuam efeito relevante nas demonstrações contábeis e, portanto, no contexto global das contas, é necessário registrar que as divergências apuradas prejudicaram a fidedignidade das informações que são disponibilizadas à sociedade por intermédio do Painel de Controle do TCEES. Apesar disso, não tendo distorcido de forma relevante as demonstrações contábeis da entidade, no contexto do julgamento das contas objeto dos autos **não configuram sequer impropriedade ou falta formal.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Finalmente, a unidade técnica propôs a expedição de ciência, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para alertar a entidade da necessidade de encaminhamento do arquivo PROATU, com exatidão, para os planos financeiro e previdenciário, nas próximas prestações de contas do RPPS. Entretanto, tal encaminhamento com exatidão já é exigido pela IN TC 68/2020, de modo que a ciência proposta teria tão somente o objetivo de alertar a entidade acerca da necessidade de observância de normativos, com finalidade meramente pedagógica, o que é contraindicado pelo art. 7º, inciso II, da Resolução TC 361/2022 c/c o seu art. 10. Desse modo, **é incabível a expedição da ciência proposta.**

Portanto, acerca do achado tratado nesta subseção, acolhe-se as razões de justificativa apresentadas, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência, mas diverge-se com a conclusão de que não refletem na opinião do TCEES acerca dessas demonstrações e, conseqüentemente, no julgamento das contas objeto dos autos, de forma que, nesse contexto, **não configuram sequer impropriedade ou falta formal.** Adicionalmente, conclui-se ser incabível a expedição da ciência proposta pela unidade técnica.

II.1.2. Opinião sobre as demonstrações contábeis

Ao examinar as demonstrações contábeis do IPREVI, que compõem as contas prestadas pelo seu ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2022, como apresentam a subseção II.1.1 e suas subseções, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 6 da Resolução TC 297/2016 e apontou a ocorrência de impropriedades, decorrentes das distorções analisadas nas subseções II.1.1.1 e II.1.1.2 deste voto.

Como resultado da análise efetuada neste voto, conclui-se que não foram identificadas distorções ou omissões relevantes e que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana, que compõem as contas prestadas pelo seu ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2022, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).**



II.2. GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pela ordenadora de despesas do IPREVI, referentes ao exercício de 2022, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 6 da Resolução TC 297/2016 e, em relação à gestão dos recursos, não apontou achados.

II.2.1. Opinião sobre a gestão dos recursos

Não identificadas não conformidades, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2022, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião sem ressalva).

II.3. CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de graves infrações ou de impropriedades ou outras faltas de natureza formal que sejam relevantes.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

julgamento deve ser pela irregularidade. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela sua regularidade com ressalva².

No caso concreto, considerando que as opiniões tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos – respectivamente, expostas nas subseções II.1.2 e II.2.1 – foram não modificadas, sem ressalva, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Maria da Penha Lopes Soares Rocha, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, dando-lhe quitação.**

Por fim, conforme o item 3.5.3 da ITC 3375/2023 (doc. 186), é necessário registrar que a unidade técnica propôs a expedição de ciência decorrente de ocorrência por ela apontada na subseção 3.3.1.2 do RT 131/2023 (doc. 166), com a finalidade de alertar a entidade para a necessidade de garantir a existência de saldo na fonte de recursos ordinários da unidade gestora do RPPS, de forma a lastrear a existência de restos a pagar e/ou obrigações de curto prazo e evitar a inversão do saldo da fonte de recursos ordinários. Porém, não foram apresentadas informações suficientes para caracterizar a efetiva existência do risco acerca do qual a ciência visaria alertar a entidade, qual seja, a inversão do saldo da fonte de recursos ordinários. Dessa maneira, conclui-se que não está adequadamente caracterizada qualquer das hipóteses de expedição de ciência, previstas nos incisos I a IV do art. 9º da Resolução TC 361/2022, de maneira que **não deve ser expedida** no caso concreto.

² Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. **ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, referentes aos achados 6.1 e 6.2 da Instrução Técnica Inicial 90/2023 [respectivamente, subseções II.1.1.1 e II.1.1.2];

III.2. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Maria da Penha Lopes Soares Rocha, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana (IPREVI) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

III.3. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.